

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial nº 5893036-04.2024.8.09.0036 em curso perante o Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cristalina-GO.

GRUPO ECONÔMICO FONTÃO

- PLÍNIO FONTÃO PERES JÚNIOR: PRODUTOR RURAL
- ELÍDIA SILVESTRE FONTÃO PERES: PRODUTORA RURAL
- PLÍNIO FONTAO PERES NETO: PRODUTOR RURAL
- ROBERTA SILVESTRE FONTÃO PERES: PRODUTORA RURAL



A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 47, Lei nº.11.101/2005.



ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Encontram-se em Recuperação Judicial e são denominadas como "Recuperandas":

- PLÍNIO FONTÃO PERES JÚNIOR: PRODUTOR RURAL, inscrito no CPF sob o nº 397.186.469-49 e no CNPJ sob o nº 54.836.792/0001-68;
- ELÍDIA SILVESTRE FONTÃO PERES: PRODUTORA RURAL, inscrita no CPF sob o nº 487.935.909-20 e CNPJ sob o nº 54.837.029/0001-51;
- PLÍNIO FONTÃO PERES NETO: PRODUTOR RURAL, inscrito no CPF sob o nº 022.111.051-81 e no CNPJ sob o nº 54.837.160/0001-19; e
- ROBERTA SILVESTRE FONTÃO PERES: PRODUTORA RURAL, inscrita no CPF sob o nº 017.590.121-06 e CNPJ sob o nº 54.836.932/0001-06.

As Recuperandas em conjunto são denominadas como GRUPO FONTÃO.

No dia **19 de setembro de 2024**, as Recuperandas protocolaram o pedido de Recuperação Judicial, que teve o processamento deferido em despacho proferido no dia **04 de outubro de 2024** e com publicação ocorrida em **08 de outubro de 2024**.

O presente documento é o Plano de Recuperação Judicial ("Plano" ou "PRJ") das Recuperandas.



1. CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano") é apresentado em conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas, "LFRE"), incluindo as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112 de 2020, perante o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial do Grupo ("Juízo da Recuperação").

Este Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") tem por objetivo principal estabelecer as bases financeiras, operacionais e estratégicas para superar a crise financeira enfrentada pelo Grupo, em conformidade com os requisitos atualizados da LFRE. O Plano visa assegurar a continuidade das operações, preservando a função social da empresa por meio da produção de bens e serviços, manutenção de empregos e geração de tributos, contribuindo assim para o desenvolvimento socioeconômico.

As informações apresentadas, incluindo previsões, expectativas sobre eventos futuros, estratégias, projeções e tendências financeiras que impactam as atividades das Recuperandas, são estimativas que envolvem incertezas e riscos e, portanto, não representam garantias de resultados futuros.

As propostas de melhorias e os consequentes efeitos na geração de valor das Recuperandas podem ser substancialmente afetados por fatores fora de controle, incluindo, mas não se limitando a: (i) oscilações de mercado e comportamento de outras partes interessadas; (ii) variações operacionais imprevistas, como aumento inesperado de custos; (iii) mudanças na regulamentação governamental do setor; (iv) condições políticas no Brasil; (v) flutuações na situação macroeconômica; (vi) disponibilidade de caixa para executar as ações planejadas; (vii) qualidade de crédito dos clientes; (viii) nível de endividamento e obrigações financeiras; (ix) capacidade de captação de



recursos; (x) inflação e variação de taxas de juros; e (xi) intervenções governamentais que possam alterar o ambiente econômico, tributário ou regulatório.

Dado os riscos e incertezas listados, os efeitos positivos esperados das ações de melhoria podem não se concretizar integralmente. Para mitigar esses riscos, serão implementadas ações específicas de controle e prevenção.

As Recuperandas, através do presente PRJ e em cumprimento da Lei nº.11.101/2005, apresentam:

- a) Os meios de recuperação a serem empregados;
- b) Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira; e
- c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

2. SITUAÇÃO JURÍDICA ATUALIZADA

As Recuperandas requereram o processamento da Recuperação Judicial ("RJ") em 19 de setembro de 2024, sendo o processo distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Cristalina-GO. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido no dia 04 de outubro de 2024.

No despacho que deferiu o processamento da RJ, foi nomeado para a Administração Judicial o advogado Dr. Ramon Carmo dos Santos, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.008, telefone nº (62) 3945-5905, e-mail administração de la composição de la



3. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esclarece-se que o presente Plano foi elaborado com base no montante de créditos apresentado na 1ª Relação de Credores do processo de Recuperação Judicial.

Os períodos de projeção do Plano de Recuperação Judicial iniciam-se no primeiro dia útil após a publicação da decisão judicial que homologar a aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores, concedendo a Recuperação Judicial. Esse dia será considerado o início do "ANO 1", seguindo essa contagem nos anos subsequentes.

As projeções financeiras foram elaboradas com um cenário realista, fundamentadas em estatísticas e análises de mercado.

As Recuperandas contrataram a empresa **ELEVE CAPITAL SPECIAL SITUATIONS** para:

- ✓ Elaborar o Modelo de Reestruturação Econômica e Financeira;
- ✓ Desenvolver o Plano de Recuperação Judicial, assim como eventuais modificações necessárias até a Assembleia Geral de Credores, e o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- ✓ Negociar com os credores sujeitos a Recuperação Judicial;
- ✓ Apresentar o Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

A ELEVE CAPITAL SPECIAL SITUATIONS possui larga experiência no mercado de Special Situations, especialmente em Recuperação Judicial de empresas, atuando em



todo o Brasil, área em que o seu sócio fundador, Cidinaldo Boschini, atua desde o ano de 2006, sendo pioneiro na região Centro-Oeste do Brasil e com as maiores taxas de sucesso do mercado brasileiro.

4. ESCOPO DO PLANO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) tem como escopo os seguintes objetivos:

a) Preservação das Recuperandas como unidades produtivas: Visa garantir a manutenção das empresas Recuperandas como geradoras de empregos, tanto diretos quanto indiretos, contribuindo para a arrecadação de tributos e geração de riqueza. Dessa forma, o PRJ assegura que as empresas cumpram sua função social, promovendo o bem-estar econômico e social das comunidades em que estão inseridas.

b) Superação da crise econômico-financeira: O plano busca criar condições que permitam às Recuperandas superar a atual crise econômico-financeira. Isso envolve a reestruturação de passivos e o estabelecimento de estratégias para a recuperação da capacidade financeira e operacional, visando a restauração do valor econômico das empresas e de seus ativos, a fim de garantir a sua viabilidade a longo prazo.

c) Atendimento aos interesses dos credores: O PRJ é estruturado de forma a equilibrar os interesses dos credores com a necessidade de continuidade das atividades empresariais das Recuperandas. São propostas formas de pagamento detalhadas, com condições específicas para cada classe de credores, que viabilizem a satisfação das dívidas sem comprometer a sustentabilidade das operações das empresas em recuperação.



Esses objetivos visam garantir a continuidade das operações, assegurar a preservação de empregos e criar um cenário propício para a quitação dos débitos, sempre observando a função social das Recuperandas e o interesse de todos os envolvidos no processo.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS

5.1. Nos termos do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas poderão utilizar os seguintes meios para viabilizar sua recuperação econômico-financeira:

5.1.1. Renegociação das dívidas sujeitas à RJ: Com o objetivo de garantir a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, será proposta a renegociação dos passivos sujeitos à recuperação judicial. Tal renegociação poderá incluir a redução do valor total devido, concessão de carência para o início dos pagamentos, alongamento dos prazos de pagamento conforme a geração de fluxo de caixa projetada, bem como a redução das taxas de juros, tudo isso compatível com a capacidade econômica das Recuperandas, respeitando os princípios da preservação da empresa e do equilíbrio entre credores.

5.1.2. Obtenção de créditos extraconcursais: As Recuperandas poderão acessar linhas de financiamento, empréstimos ou outros créditos que, conforme previsto na Lei de Recuperação Judicial, serão considerados extraconcursais, ou seja, não sujeitos ao concurso de credores.

5.1.3. Reorganização societária: Para simplificar sua estrutura e otimizar operações, as Recuperandas poderão realizar operações societárias como fusões, cisões, incorporações ou transformações, observando os limites legais e buscando maximizar os resultados operacionais e financeiros.



5.1.4. Extinção de ações e liberação de constrições: Com a homologação do Plano

de Recuperação Judicial, todas as ações, execuções, processos judiciais e arbitrais

relacionados a créditos sujeitos à RJ serão extintos, com a consequente liberação de

penhoras e outras constrições sobre os bens das Recuperandas, salvo exceções

relativas à apuração de créditos ilíquidos, nos termos do artigo 6º, §1º, da LRF.

5.1.5. Cancelamento de protestos e exclusão de registros: A homologação do plano

implicará o cancelamento de protestos em cartórios de títulos e documentos referentes

a créditos concursais e a exclusão definitiva do nome das Recuperandas de órgãos de

proteção ao crédito, desde que relacionados a tais créditos.

5.1.6. Venda de máquinas e equipamentos: As Recuperandas poderão realizar a

venda de ativos fixos, como máquinas e equipamentos, com o objetivo de direcionar os

recursos obtidos para pagamento dos credores com créditos sujeitos a RJ e também

para pagamento de credores com créditos não sujeitos a RJ.

5.1.7. Venda de bens imóveis: As Recuperandas poderão realizar a venda de ativos

fixos, como imóveis, com o objetivo de direcionar os recursos obtidos para pagamento

dos credores com créditos sujeitos a RJ e também para pagamento de credores com

créditos não sujeitos a RJ.

5.1.8. Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs): As Recuperandas

poderão constituir UPIs para a venda de bens móveis e imóveis, utilizando a modalidade

de venda direta, com preços mínimos baseados em avaliações. As UPIs serão alienadas

livres de sucessão em obrigações tributárias, trabalhistas e acidentes de trabalho,

conforme o artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial.

5.1.9. Leilão Reverso: As Recuperandas poderão realizar um leilão reverso anual, onde

os credores poderão ofertar deságios progressivos sobre o valor de seus créditos para



antecipação dos pagamentos. O leilão será opcional, com credores de todas as classes podendo participar, sendo uma ferramenta adicional para otimizar o cumprimento das obrigações concursais.

5.1.10. Arrendamento de Imóveis Rurais e Estruturas: As recuperandas poderão, a qualquer momento e por qualquer período, arrendar suas propriedades rurais a terceiros, bem como suas estruturas, incluindo pivôs, máquinas e equipamentos.

5.1.11. Outras medidas: Quaisquer outras medidas reestruturantes poderão ser adotadas, tais como as especificadas na Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

Essas medidas, alinhadas aos princípios da preservação da empresa, continuidade das atividades e satisfação dos credores, visam proporcionar às Recuperandas uma reestruturação eficaz e sustentável, promovendo a retomada de sua capacidade de operação e geração de riquezas.

6. DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado considerando parâmetros objetivos e princípios fundamentais que orientam a reorganização das obrigações das Recuperandas frente aos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, de acordo com os seguintes pontos:

I. Propostas de pagamento por classe de credores:

Em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, o plano prevê a segregação dos credores sujeitos à Recuperação Judicial em distintas classes, com propostas específicas de pagamento para cada grupo, assegurando a transparência e previsibilidade do processo.



As classes de credores abrangidas são as seguintes:

- Classe de Credores Trabalhistas: credores cujos créditos possuem natureza trabalhista, conforme disposição da Lei de Recuperação Judicial.
- Classe de Credores com Garantia Real: credores que detêm garantias reais, como hipotecas ou penhores, conforme disposição da Lei de Recuperação Judicial.
- Classe de Credores Quirografários: credores sem garantia real e que também não estejam classificados nas Classes Trabalhista e ME & EPP, conforme disposição da Lei de Recuperação Judicial.
- Classe de Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME & EPP): credores que se enquadram como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

II. Tratamento isonômico entre credores de mesma classe:

O plano adota o princípio da igualdade material entre os credores de uma mesma classe, garantindo que as propostas de pagamento sejam uniformes para todos os membros do grupo. Tal isonomia reflete o princípio da paridade de condições entre credores da mesma categoria, ressalvando que variações poderão ocorrer em função de negociações individuais ou características específicas dos créditos, sempre fundamentadas em critérios objetivos e previamente estabelecidos.

III. Capacidade de pagamento baseada na geração de caixa projetada:



As propostas de pagamento foram cuidadosamente estruturadas com base na capacidade real das Recuperandas de honrar seus compromissos, conforme a geração de fluxo de caixa projetada. Essa projeção é fruto de análises financeiras detalhadas que levam em consideração as perspectivas de receita e os desafios operacionais que as empresas enfrentam, garantindo a viabilidade do plano e evitando um desequilíbrio que comprometa a sua implementação.

IV. Observância da jurisprudência:

O Plano de Recuperação Judicial foi pautado em precedentes jurisprudenciais consolidados nos Tribunais, especialmente naqueles relacionados à flexibilização do tratamento dos credores em contextos de crise empresarial, como o deferimento de prazos maiores, descontos ou a negociação de condições mais favoráveis a determinadas categorias, quando justificável. Essas decisões têm servido como importante baliza para a elaboração de um plano que respeite os direitos dos credores e promova a efetiva reestruturação da empresa.

V. Conformidade com a legislação vigente:

A proposta respeita integralmente os ditames da Lei de Recuperação Judicial. Também foram observadas as normas específicas de tratamento diferenciado, garantindo segurança jurídica às partes envolvidas.

Considerando que, de acordo com o princípio da par conditio creditorum, a igualdade entre credores ocorre no momento da votação do plano de recuperação judicial, uma vez que os credores são distribuídos em categorias estanques com direitos distintos, conforme as especificidades de seus créditos. Todavia, esse princípio não exige a aplicação de condições idênticas de pagamento para todos os credores, podendo haver



diferenciação nas condições materiais dos pagamentos, em respeito ao princípio da liberdade negocial, previsto na própria legislação.

Considerando ainda que, o tratamento diferenciado entre credores, dentro de uma mesma classe ou entre classes distintas, é admissível desde que baseado em critérios objetivos, claros e previamente estabelecidos no plano, e devidamente justificados pela capacidade econômica das Recuperandas, pelas características dos créditos ou pela necessidade de manutenção da atividade empresarial, conforme autorizado pela doutrina e jurisprudência especializada.

Essa abordagem permite que as Recuperandas busquem a preservação de suas atividades, observando as especificidades de cada credor, sempre em conformidade com os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, especialmente a continuidade da empresa e a função social que ela desempenha, respeitando a ordem de pagamento dos credores e garantindo a viabilidade econômica do plano.

6.1. CLASSE I: CREDORES TRABALHISTAS

Para a **Classe de Credores Trabalhistas**, é apresentada uma única proposta de pagamento válida para todos os integrantes da classe, respeitando as disposições específicas em lei para este grupo de credores.

6.1.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO GERAL | CLASSE I

A Lei nº. 11.101/2005 e suas alterações através da Lei 14.112/2020 dispõem que:

Art. 54 - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de



acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - Aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - Garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

i. Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) saláriosmínimos por trabalhador, serão **integralmente** pagos em até 30 (trinta) dias contados após publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores (decisão homologatória do Plano



de Recuperação – Art. 58 da Lei 11.101/2005).

- ii. O saldo que restar após o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos da seguinte forma:
 - a. Valor base do crédito: de acordo com a 2ª Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial e alterações posteriores que vierem a ser introduzidas.
 - b. **Deságio:** não será aplicado deságio.
 - c. Carência para início dos pagamentos: 11 (onze) meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
 - d. **Forma de pagamento:** o saldo devedor será pago em 30 (trinta) dias após a carência em uma única parcela.
 - e. Taxa de juros: 0,10% a.m. (um décimo por cento ao mês).
 - f. Correção monetária: Taxa Referencial (TR).
 - g. Sistema de amortização: SAC (Sistema de Amortização Constante).
 - h. Observação: durante o período de carência, serão pagos apenas juros e correção monetária.



6.2. CLASSE II: CREDORES COM GARANTIA REAL

6.2.1. DISCIPLINA DE PROPOSTA GERAL | CLASSE II

Para a Classe de Credores com Garantia Real, é apresentada uma proposta de

pagamento extensível a todos os credores da classe.

6.2.1.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO GERAL | CLASSE II

Valor base do crédito: de acordo com a 2ª Relação de Credores apresentada pelo

Administração Judicial e alterações posteriores que vierem a ser introduzidas.

Deságio: será aplicado deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a dívida

sujeita à recuperação judicial.

Carência para início dos pagamentos: 36 (trinta e seis) meses após a publicação da

homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Forma de pagamento: será pago em 10 (dez) anos após a carência, sendo o

pagamento em 10 (dez) parcelas fixas e anuais.

Taxa de juros: 0,10% a.m. (um décimo por cento ao mês).

Correção monetária: Taxa Referencial (TR).

Sistema de amortização: SAC (Sistema de Amortização Constante).

18



Observação: Os juros e a correção monetária começarão a incidir após o período de carência, o pagamento se dará com a amortização do saldo devedor.

Quitação: uma vez pago o valor acordado, a dívida estará quitada, devendo ser liberadas de imediato todas as garantias atreladas aos credores sujeitos à recuperação judicial.

6.2.2. DISCIPLINA DE PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS | CLASSE II

Para os credores enquadrados como **fornecedores de serviços financeiros**, é apresentada uma proposta alternativa de pagamento.

6.2.2.1. PROPOSTA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO PARA FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS | CLASSE II

Valor base do crédito: de acordo com a 2ª Relação de Credores apresentada pelo Administração Judicial e alterações posteriores que vierem a ser introduzidas.

Deságio: não será aplicado deságio.

Prazo: 120 meses contados da publicação da homologação do Juízo da RJ do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Carência para pagamento da 1ª parcela: 18 meses contados da publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.



Forma de pagamento: será pago em 102 (cento e dois) meses após a carência, sendo 102 (cento e duas) parcelas fixas e mensais.

Taxa de Juros: 100% do CDI. Durante a carência serão pagos metade dos juros e o saldo será incorporado ao principal devido sendo que durante a carência os juros serão pagos em 2 momentos: (i) Momento 1: após 9 meses contados da publicação da homologação do Juízo da RJ do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores; (ii) Momento 2: após 18 meses contados da publicação da homologação do Juízo da RJ do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Bônus de adimplência: as recuperandas farão jus a um bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre a parcela de amortização, juros e correção monetária para pagamentos efetuados pontualmente até a data de vencimento.

Quitação: uma vez pago o valor acordado, a dívida estará quitada, devendo ser liberadas de imediato todas as garantias atreladas aos credores sujeitos à recuperação judicial.

6.3. CLASSE III: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

6.3.1. DISCIPLINA DE PROPOSTA GERAL | CLASSE III

Para a Classe de Credores Quirografários, é apresentada uma proposta de pagamento extensível a todos os credores da classe.

6.3.1.1. Valores até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Deságio: não será aplicado deságio.



Forma de Pagamento: será pago a totalidade do crédito em 120 dias após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, pelo Juízo da RJ.

6.3.1.2. Valores entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Deságio: não será aplicado deságio.

 Forma de Pagamento: será pago a totalidade do crédito em 150 dias após a publicação da homologação do Juízo da RJ do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores

6.3.1.3. Valores entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Deságio: não será aplicado deságio.

Forma de Pagamento: será pago a totalidade do crédito em 180 dias após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, pelo Juízo da RJ.

6.3.1.4. Valores entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Deságio: não será aplicado deságio.



Forma de Pagamento: Será concedida uma carência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores pelo Juízo da Recuperação Judicial. Após o término da carência, o valor da dívida será quitado em 24 (vinte e quatro) meses, divididos em 3 (três) parcelas anuais e fixas. O pagamento das parcelas será realizado anualmente, com vencimento da primeira parcela ao final do primeiro ano subsequente ao término da carência, e das parcelas subsequentes nos mesmos períodos dos anos seguintes, até a quitação integral da dívida.

6.3.1.5. Valores entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Deságio: não será aplicado deságio.

Forma de Pagamento: existirá carência de 12 meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, pelo Juízo da RJ, para o início dos pagamentos. Após o término da carência, o valor da dívida será quitado em 36 (trinta e seis) meses, divididos em 4 (quatro) parcelas anuais e fixas. O pagamento das parcelas será realizado anualmente, com vencimento da primeira parcela ao final do primeiro ano subsequente ao término da carência, e das parcelas subsequentes nos mesmos períodos dos anos seguintes, até a quitação integral da dívida.

6.3.1.6. Valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)



Deságio: não será aplicado.

Forma de pagamento: existirá carência de 24 meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, pelo Juízo da RJ, para o início dos pagamentos. Após o término da carência, o valor da dívida será quitado em 48 (quarenta e oito) meses, divididos em 5 (cinco) parcelas anuais e fixas. O pagamento das parcelas será realizado anualmente, com vencimento da primeira parcela ao final do primeiro ano subsequente ao término da carência, e das parcelas subsequentes nos mesmos períodos dos anos seguintes, até a quitação integral da dívida.

6.3.1.7. Valores maiores do que R\$ 350.000,01 (trezentos e cinquenta mil reais e um centavo)

- Deságio: será aplicado deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a dívida sujeita à recuperação judicial.
- Carência para início dos pagamentos: 36 (trinta e seis) meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- Forma de pagamento: será pago em 10 (dez) anos após a carência, sendo o pagamento em 10 (dez) parcelas fixas e anuais.
- Taxa de juros: 0,10% a.m. (um décimo por cento ao mês).
- Correção monetária: Taxa Referencial (TR).
- Sistema de amortização: SAC (Sistema de Amortização Constante).
- Observação: Os juros e a correção monetária começarão a incidir após o período de carência, o pagamento se dará com a amortização do saldo devedor.



 Quitação: uma vez pago o valor acordado, a dívida estará quitada, devendo ser liberadas de imediato todas as garantias atreladas aos credores sujeitos à

recuperação judicial.

6.3.2. DISCIPLINA DE PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FORNECEDORES DE

PRODUTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS | CLASSE III

Para os credores enquadrados como fornecedores de serviços financeiros, é

apresentada uma proposta alternativa de pagamento.

6.3.2.1. PROPOSTA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO PARA FORNECEDORES DE

PRODUTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS | CLASSE III

Valor base do crédito: de acordo com a 2ª Relação de Credores apresentada pelo

Administração Judicial e alterações posteriores que vierem a ser introduzidas.

Deságio: não será aplicado.

Prazo: 120 meses contados da publicação da homologação do Juízo da RJ do Plano de

Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Carência para pagamento da 1ª parcela: 18 meses contados da publicação da

homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de

Credores.

Forma de pagamento: será pago em 102 (cento e dois) meses após a carência, sendo

102 (cento e duas) parcelas fixas e mensais.

24



Taxa de Juros: 100% do CDI. Durante a carência serão pagos metade dos juros e o saldo será incorporado ao principal devido sendo que durante a carência os juros serão pagos em 2 momentos: (i) Momento 1: após 9 meses contados da publicação da homologação do Juízo da RJ do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores; (ii) Momento 2: após 18 meses contados da publicação da homologação do Juízo da RJ do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Bônus de adimplência: as recuperandas farão jus a um bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre a parcela de amortização, juros e correção monetária para pagamentos efetuados pontualmente até a data de vencimento.

Quitação: uma vez pago o valor acordado, a dívida estará quitada, devendo ser liberadas de imediato todas as garantias atreladas aos credores sujeitos à recuperação judicial.

6.3.3. DISCIPLINA DE PROPOSTA ALTERNATIVA PARA FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO FINANCEIROS | CLASSE III

Para os credores enquadrados como **fornecedores de serviços financeiros**, é apresentada uma proposta alternativa de pagamento.

6.3.3.1. PROPOSTA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO PARA FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO FINANCEIROS | CLASSE III

Valor base do crédito: de acordo com a 2ª Relação de Credores apresentada pelo Administração Judicial e alterações posteriores que vierem a ser introduzidas.

Deságio: não será aplicado.

ELEVE CAPITAL
SOLUÇÕES EFICAZES PARA SITUAÇÕES COMPLEXAS

www.elevecap.com.br

Prazo: 120 meses contados da publicação da homologação do Juízo da RJ do Plano de

Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Carência para pagamento da 1ª parcela: 18 meses contados da publicação da

homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de

Credores.

Forma de pagamento: será pago em 102 (cento e dois) meses após a carência, sendo

102 (cento e duas) parcelas fixas e mensais.

Taxa de Juros: 100% do CDI. Durante a carência serão pagos metade dos juros e o

saldo será incorporado ao principal devido sendo que durante a carência os juros serão

pagos em 2 momentos: (i) Momento 1: após 9 meses contados da publicação da

homologação do Juízo da RJ do Plano de Recuperação Judicial aprovado em

Assembleia Geral de Credores; (ii) Momento 2: após 18 meses contados da publicação

da homologação do Juízo da RJ do Plano de Recuperação Judicial aprovado em

Assembleia Geral de Credores.

Bônus de adimplência: as recuperandas farão jus a um bônus de adimplência de 30%

(trinta por cento) sobre a parcela de amortização, juros e correção monetária para

pagamentos efetuados pontualmente até a data de vencimento.

Quitação: uma vez pago o valor acordado, a dívida estará quitada, devendo ser

liberadas de imediato todas as garantias atreladas aos credores sujeitos à recuperação

judicial.

6.4. CLASSE IV: CREDORES ME & EPP

26



6.4.1. DISCIPLINA DE PROPOSTA GERAL | CLASSE IV

Para a Classe de Credores ME & EPP, é apresentada uma única proposta de pagamento extensível a todos os credores da classe.

6.4.1.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO GERAL | CLASSE IV

Valor base do crédito: de acordo com a 2ª Relação de Credores apresentada pelo Administração Judicial e alterações posteriores que vierem a ser introduzidas.

Deságio: não será aplicado deságio.

Forma de pagamento: existirá carência de 12 meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, pelo Juízo da RJ, para o início dos pagamentos. Após o término da carência, o valor da dívida será quitado em 48 (quarenta e oito) meses, divididos em 5 (cinco) parcelas anuais e fixas. O pagamento das parcelas será realizado anualmente, com vencimento da primeira parcela ao final do primeiro ano subsequente ao término da carência, e das parcelas subsequentes nos mesmos períodos dos anos seguintes, até a quitação integral da dívida.

6.5. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Não terão direito a voto nas assembleias-gerais de credores (AGC) e não serão considerados para fins de quórum de instalação e deliberação.



Os credores retardatários serão pagos conforme as condições gerais estabelecidas para cada classe de credores neste Plano de Recuperação Judicial, após sua habilitação futura.

7. DA FORMA DE PAGAMENTO

Os credores aos quais são apresentadas propostas alternativas de pagamento, deverão realizar a opção pela referida proposta por meio de manifestação junto ao processo de recuperação judicial impreterivelmente em até 7 (sete) dias após a Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial. Os credores que não se manifestarem neste prazo, receberão os seus créditos de acordo com a condição Geral de pagamento especificada na Classe que se encontra.

Os credores serão pagos por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), de recursos em conta que o credor indicar.

Os credores deverão informar as suas respectivas contas bancárias para este fim, em correspondência dirigida à Administração Judicial.

Os pagamentos que não forem efetuados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do presente Plano.

Caso o credor não informe os dados da conta bancária até a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores, o início da contagem dos prazos para os pagamentos será postergado para a partir do momento que o credor informar seus dados bancários. Visando o cumprimento inequívoco dos termos do Art. 54, *Caput* e Parágrafo Único, da Lei 11.101/2005, serão depositados em



juízo os valores devidos aos credores enquadrados na classe trabalhista que não informarem seus dados bancários até 24 horas antes da efetivação do pagamento.

Na hipótese de qualquer pagamento ou ato que estiver previsto para ser realizado pela Recuperanda em dia não útil (entendido como sábado, domingo, ou qualquer outro dia em que as Instituições Bancárias em Goiânia - Goiás não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sendo, no entanto, reconhecido como realizado na data prevista.

Os credores que não informarem os dados de sua conta corrente no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, terão seus créditos declarados extintos, aplicando-se um deságio de 100% (cem por cento).

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

As Recuperandas têm o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com o seu objeto social sem a necessidade de prévia autorização da AGC e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, podendo, a qualquer tempo, modificar o seu objeto social, buscando alcançar os desideratos do artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. Poderá as Recuperandas alterarem o endereço da sede a qualquer tempo, assim como fechar e/ou criar filiais em qualquer estado da federação.

Aditamentos, alterações e/ou modificações do Plano. Podem ser propostos pelas Recuperandas, a qualquer tempo, após a publicação da homologação da presente proposta. Para tanto, observar-se-ão as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e aprovação em Assembleia de Credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente.



Anexos. Todos os Anexos a este Plano, são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Anuência dos Credores. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente, com as referidas alterações nos termos previstos neste Plano, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos que deram origem aos Créditos ou em Decisão Judicial.

Aplicação Tributária dos Deságios. Para efeito tributário, as Recuperandas poderão reconhecer os deságios aplicados sobre a dívida sujeita a RJ à medida que os pagamentos da dívida novada forem sendo realizados, nos termos da Legislação específica aplicável.

Apontamentos. Aprovado e homologado o presente Plano, os Credores a ele sujeitos e os Aderentes, deverão solicitar o cancelamento dos registros de protestos e apontamentos efetuados em desfavor das Recuperandas, tanto em Cartórios, quanto nos demais Órgãos de Proteção de Crédito, no prazo máximo de 15 (*quinze*) dias.

Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a Terceiros ou a Investidores, e a cessão produzirá efeitos desde que as Recuperandas sejam informadas.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando: (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente



entregues ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas.

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pelas Recuperandas, nos autos do processo de Recuperação Judicial ou diretamente à Administração Judicial ou aos Credores:

Para as **Recuperandas**: Rodovia GO-309, KM-13, SN, Zona Rural, Cristalina-GO, CEP: 73850-000.

Para a **Administração Judicial**: Ramon Carmo dos Santos, telefone nº (62) 3945-5905, e-mail <u>admjudicial@verasantos.adv.br</u>.

Em caso de alteração de endereço por parte das Recuperandas e/ou da Administração Judicial, deverá ser informado no processo de RJ em até 30 (trinta) dias após a efetivação da mudança.

Contratos Anteriores. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, pecuniárias ou não, previstas em contratos celebrados entre as Recuperandas e os credores sujeitos a RJ <u>antes</u> da data do pedido de Recuperação Judicial, as disposições do Plano prevalecerão.

Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas, firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do Art. 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.



Encerramento da Recuperação Judicial. O Processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem nos 2 (dois) anos seguintes à homologação do Plano, tenham sido cumpridas.

Extinção dos Avais e Coobrigados. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e sua subsequente homologação pelo Juízo competente, todos os avais e coobrigados relacionados às dívidas sujeitas à Recuperação Judicial serão extintos. A extinção dos avais e coobrigados ocorrerá de forma automática e imediata, a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem necessidade de qualquer ato adicional por parte dos credores ou devedores. Esta medida visa assegurar a reestruturação financeira do devedor principal, permitindo-lhe focar na recuperação de suas atividades e no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado. Consequentemente, os avalistas e coobrigados ficarão liberados de suas responsabilidades, sem prejuízo dos direitos dos credores de buscarem a satisfação de seus créditos exclusivamente junto ao devedor principal, nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado. Os credores, ao aprovarem o Plano de Recuperação Judicial, reconhecem e concordam com a extinção dos avais e coobrigados, conforme estipulado nesta cláusula, comprometendo-se a não promover quaisquer acões judiciais ou extrajudiciais contra os mesmos com relação às dívidas abrangidas pelo Plano. A presente cláusula é essencial para a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, contribuindo para a estabilidade e segurança jurídica necessárias ao sucesso do processo de recuperação.

Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.



Honorários de Advogados. As Partes suportarão individualmente os honorários dos respectivos Advogados, inclusive os de sucumbência, na hipótese de demanda judicial relativa a créditos satisfeitos nesta ação, acordando o afastamento do princípio da causalidade.

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano, deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes, na República Federativa do Brasil.

Nulidade de Cláusulas. Na hipótese de alguma das cláusulas do presente PRJ ser considerada pelo MM. Juízo da Recuperação, ou pelas instâncias superiores, inválida, nula, ou ineficaz, referida Decisão não prejudicará as demais disposições, que remanescerão válidas e eficazes.

Novação. Todos os Créditos são novados por este Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida. Mediante a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Novos Créditos. Na hipótese de serem reconhecidos novos créditos, por Decisão Judicial ou acordo entre as Partes, tais novos créditos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com a Classe em que forem classificados os referidos novos créditos.

Pagamento dos Créditos em Dólar. Os Créditos em dólares norte-americanos, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda



corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN 2 (dois) dias antes da data de conversão.

Quitação. Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e seus garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas ou os Investidores.

Suspensão das Ações. Os Credores não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir, com qualquer Ação Judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito, contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer Sentença, Decisão Judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas com seus Créditos; e, (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos, serão suspensas até a liquidação do débito, após o que deverão ser extintas.

Título Executivo Judicial. As Recuperandas requerem o benefício da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, promovendo, assim, a preservação da atividade da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em Juízo aos credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 59, §1º da Lei nº.



11.101/2005 e do novo Código de Processo Civil, observados os artigos 61 e 62 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Fica eleito o MM. Juízo da Recuperação, para solucionar as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano.

Goiânia, 2 de dezembro de 2024.

GRUPO ECONÔMICO FONTÃO



GLOSSÁRIO

ELEVE CAPITAL SPECIAL SITUATIONS: Consultoria especializada em Reestruturação Empresarial. Contratada pela Recuperanda para fim específico de assessorá-la no processo de Recuperação Judicial e realizar a reestruturação operacional e financeira da empresa.

Administração Judicial: Empresa ou profissional nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação e Falências, Lei nº 11.101/2005.

Alienação: É a cessão de bens ou transferência de domínio de algo de um indivíduo ou empresa para terceiros.

Amortização: Refere-se ao reconhecimento contábil de despesas diferidas, usualmente relacionadas a investimentos e estoques, ou ao pagamento de uma dívida por meio de prestações em um prazo pré-estabelecido.

Arrendamento: Contrato de aluguel a longo prazo com cláusulas e características próprias e particulares.

Assembleia Geral de Credores ou "AGC": Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.

Ativo: Conjunto de valores que representa as aplicações do patrimônio e de capital de uma empresa. São exemplos: saldos bancários, aplicações financeiras, estoque de produtos, pagamentos a receber de clientes, veículos, prédios, máquinas, marca, etc. No Balanço Patrimonial, é subdividido em Ativo Circulante, Ativo Não Circulante, e Ativo Permanente.

Ativos Não Operacionais: Todo e qualquer ativo imobilizado que não possua, precipuamente, a finalidade produtiva.

Aumento de Capital: Incorporação de novos recursos ou reservas ao capital da Empresa sob aprovação de uma Assembleia Geral Extraordinária - AGE. O aumento de capital é normalmente realizado por meio de bonificação (ou aumento do valor nominal das ações) e/ou direitos de subscrição para os acionistas, mas pode também ser realizado pela incorporação de outras empresas, ingresso de novos sócios, etc.

Balanço Patrimonial: Designação de levantamento contábil, abrangente de um período de um ano, demonstrativo da situação econômica, financeira e patrimonial de uma empresa e que constitui o documento oficial com o qual se consideram encerradas as operações contábeis do chamado exercício social. Os saldos das contas não aparecem como crédito e débito (como no

balancete), mas como ativo e passivo; o Balanço só tem valor legal quando extraído dos livros oficiais da empresa e quando assinado pelos sócios ou diretores e por contador. No caso de levantamento contábil abrangendo determinado período (um mês, trimestre ou semestre), a designação correta é balancete.

CAPEX: Sigla da expressão inglesa "Capital Expenditure" (em português, despesas de capital ou investimento em bens de capital) e que designa o montante de dinheiro despendido na aquisição (ou introdução de melhorias) de bens de capital de uma determinada empresa.

Certificado de Depósito Interbancário (CDI): Certificado negociado exclusivamente entre bancos. Essas transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores das instituições envolvidas e nos terminais da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). A maioria das operações é negociada por um dia. A taxa média diária do CDI de um dia é utilizada como referencial para o custo do dinheiro (juros). Por este motivo, esta taxa também é utilizada como referencial para avaliar a rentabilidade das aplicações em fundos de investimento.

Cisão: Operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão

Classificação de Créditos na Falência: Categorias nas quais se classificam os Credores na Falência de acordo com a natureza dos respectivos Créditos, conforme previsto no Art. 83 e Art. 84 da Lei nº 11.101/2005.

Classificação de Créditos na Recuperação Judicial: Categorias nas quais se classificam os Credores na Recuperação Judicial de acordo com a natureza dos respectivos Créditos (Classe I: Credores Trabalhistas; Classe II: Credores com Garantia Real; Classe III: Credores Quirografários; Classe IV: Credores ME & EPP), conforme previsto no Art. 41 da Lei nº 11.101/2005 e alterações introduzidas pela Lei Complementar 147/2014, determinando-se a composição da AGC.

CPV ou CMV: Os Custos dos Produtos Vendidos ou Custos das Mercadorias Vendidas são os custos diretos associados a produção/fabricação e/ou venda de um produto.

Data da Decisão Homologatória do PRJ: Decisão judicial que concederá a Recuperação Judicial, nos termos do Art. 58, *Caput* e Parágrafo 1°, da Lei nº 11.101/2005.



Debêntures: Debênture é um título de crédito representativo de um empréstimo que uma companhia realiza junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, estabelecidos na escritura de emissão.

Depreciação: Depreciação corresponde ao encargo periódico que determinados bens sofrem por uso, obsolescência ou desgaste natural.

Deságio: Depreciação do valor nominal de um título ou do preço de tabela de uma mercadoria em relação ao seu valor real no mercado.

Despesas Operacionais: Desembolsos relacionados à atividade da administração de uma empresa e à venda de seus produtos ou serviços.

Disponibilidades: Termo usado para designar dinheiro em caixa e bancos, bem como valores equivalentes, como cheques em mãos e em trânsito que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da empresa e que não haja restrições de uso imediato.

Dividendos: Parcela de lucro que corresponde a cada ação: verificado o lucro da companhia, pelo balanço contábil, durante o exercício social fixado no estatuto, a administração da sociedade deve propor à assembleia geral o destino que lhe deve dar. Se for esse lucro distribuído aos acionistas, tendo em vista as ações, surge o dividendo.

EBITDA: O acrônimo EBITDA, ou LAJIDA, significa Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização, que é a tradução da expressão em inglês Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization.

Financiamento DIP: O DIP Financing (Debtor-In-Possession) é uma modalidade de novo financiamento para uma empresa que está em processo de recuperação judicial. Uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial, esse financiamento tem prioridade de quitação em caso de falência

Fluxo de Caixa: Define a movimentação de entradas e saídas do numerário no caixa de uma empresa. Também intitula um quadro demonstrativo e cronológico de previsão dos ingressos e saídas dos recursos de caixa num período futuro (podendo ser em dias, meses ou anos) que constitui instrumento de fundamental importância para programação financeira de uma empresa em operação ou para a implantação de um projeto. Neste último caso, a análise do fluxo de caixa permite a definição do ponto de equilíbrio do empreendimento.

Fusão: Operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (artigo 228 da

Lei 6.404/1976). Na fusão, todas as sociedades fusionadas se extinguem para dar lugar a formação de uma nova sociedade com personalidade jurídica distinta daquelas.

Incorporação: Operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (artigo 227 da Lei 6.404/1976). Na incorporação a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continua com a sua personalidade jurídica.

Índice de Endividamento Geral: O Índice de Endividamento Geral (EG) é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com terceiros (passivos exigíveis). Por isso, ele é usado como um indicador para a análise da saúde financeira de uma companhia.

Joint Venture: Associação entre empresas para o desenvolvimento e execução de um projeto específico. Cada empresa, durante a vigência da joint venture, é responsável pela totalidade do projeto.

Juro: Remuneração que o tomador de um empréstimo deve pagar ao proprietário do capital emprestado.

Laudo de Avaliação de Bens e Ativos: É o Laudo de Avaliação dos bens e ativos da Recuperanda com base no critério patrimonial.

Leasing Back: É um contrato através do qual a arrendadora ou locadora adquire um bem escolhido por seu cliente (o arrendatário, ou locatário) para, em seguida, alugá-lo a este último por um prazo determinado. Ao término do contrato o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora (que pode exigir do arrendatário, no contrato, a garantia de um valor residual), ou dela adquirir o bem, pelo valor de mercado ou por um valor residual previamente definido no contrato.

LFRE: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005.

Lista de Credores: Lista abrangente de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Lucro Líquido: Lucro, em sentido amplo, é todo ganho ou vantagem obtidos. No campo mais estrito da economia, é o retorno positivo de um investimento, deduzido dos gastos que este exigiu.

Lucro Operacional: Lucro resultante apenas da atividade primária da empresa. Assim, não se considera no cômputo do Lucro Operacional, por exemplo, as despesas de juros sobre financiamentos, resultados extraordinários, pagamento de imposto de renda etc.



Margem Bruta: A margem bruta mede a rentabilidade das vendas, logo após as deduções de vendas (impostos sobre vendas, devoluções, abatimentos e descontos incondicionais) e do custo dos produtos vendidos. Este indicador fornece assim a indicação mais direta de quanto a empresa está obtendo de resultado imediato da sua atividade.

Margem Líquida: A Margem Líquida mede a fração de cada real de vendas que resultou em lucro líquido. Corresponde ao Lucro Líquido dividido pelas vendas líquidas.

Margem Operacional: A margem operacional mede a eficiência operacional de uma determinada empresa, ou seja, o quanto de suas receitas líquidas provenientes de vendas e serviços vieram de suas atividades operacionais. O cálculo é feito pelo quociente entre o resultado operacional da empresa sobre a receita líquida.

Passivo: Conjunto de valores que designa o total das dívidas e obrigações de uma empresa. No caso de empresas em geral inclui empréstimos bancários, contas a pagar e outros. No balanço, é subdividido em passivo circulante, exigível a longo prazo e patrimônio líquido.

Patrimônio Líquido: O Patrimônio Líquido ou Capital Próprio representa os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa em um determinado momento.

Preço: Em economia, contabilidade, finanças e negócios, preço é o valor monetário expresso numericamente associado a uma mercadoria, serviço ou patrimônio.

Receita Bruta: A receita bruta, para fins contábeis, é o produto da venda de bens e serviços. Em outras palavras, podemos afirmar que a Receita Bruta é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

Receita Líquida: Receita líquida de vendas é a receita bruta diminuída: a) das devoluções e vendas canceladas; b) dos descontos concedidos incondicionalmente; e c) dos impostos e contribuições incidentes sobre vendas.

SELIC: A Selic é a taxa básica de juros da economia no Brasil, utilizada no mercado interbancário para financiamento de operações com duração diária, lastreadas em títulos públicos federais. A sigla SELIC é a abreviação de Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Stakeholder: O stakeholder é uma pessoa ou um grupo, que legitima as ações de uma organização e que tem um papel direto ou indireto na gestão e resultados dessa mesma organização. Desta forma, um stakeholder pode ser afetado positivamente ou negativamente, dependendo das suas políticas e forma de atuação.

TR: Taxa Referencial: calculada a partir da remuneração mensal média dos Certificados e Recibos de Depósito Bancários (CDB/RDB) emitidos à taxa de mercado prefixadas, com prazo entre 30 a 35 dias, inclusive. A TR leva em consideração um redutor instituído pelo Banco Central e por ele alterado sempre que necessário, para garantir a competitividade da poupança frente aos demais produtos.

Transformação: A transformação societária, conforme o Art. 220 da Lei 6404/76 e o Art. 1.113 do Código Civil, é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo societário para outro, devendo neste ato observar os preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo societário em que a sociedade irá converter-se.



ANEXOS

ANEXO 1: LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

ANEXO 2: LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS